



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13951.000998/2008-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.510 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DIRCE AKEMI SASAHARA AZUMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente. Votaram pela conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada, José Valdemir da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 29), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se da Notificação de Lançamento n" 2007/609450115844031 (fls. 12 a 15), lavrada contra a contribuinte acima identificada, para constituição do crédito tributário a seguir discriminado, relativo ao IRPF do Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006:

<i>IRPF Suplementar (sujeito a multa de ofício)</i>	<i>R\$ 6.484,16</i>
<i>Multa de ofício (75%)</i>	<i>R\$ 4.863,12</i>
<i>Juros de mora (calculados até 31/07/2008)</i>	<i>R\$ 883,14</i>
<i>IRPF (sujeito A multa de mora)</i>	<i>R\$ 174,54</i>
<i>Multa de mora (20%)</i>	<i>R\$ 34,90</i>
<i>Juros de mora (calculados até 31/07/2008)</i>	<i>R\$ 23,77</i>
<i>Total do Crédito Tributário Apurado</i>	<i>R\$ 12.463,63</i>

A exigência é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 23.488,83. Desse valor, R\$ 9.870,00 se referem a despesa com a Clínica de Cirurgia Plástica Dairton Legnani, glosada por se referir a cirurgia plástica estética, que foi considerada tratamento não necessário e sem previsão legal para dedução. O restante do valor corresponde às despesas declaradas favor de Murilo Koch Borges (R\$ 2.180,00), Celso Casela Junior (R\$ 8.000,00) e Renata Guadagnin (R\$ 1.950,00), as quais foram glosadas porque a contribuinte, apesar de regularmente intimada, não comprovou o efetivo pagamento.*

• *Omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista movida contra o Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 89,94. A contribuinte havia declarado o montante de R\$ 36.126,36, mas a autoridade lançadora apurou, com base em documentos extraídos do processo trabalhista, que o montante de rendimentos tributáveis que deveria ter sido declarado é de R\$ 36.216,30.*

• *Compensação indevida de R\$ 174,54 de imposto de renda retido na fonte relativo aos rendimentos recebidos na ação trabalhista movida contra o Banco do Brasil S/A. A contribuinte havia compensado R\$ 2.452,00, mas a autoridade lançadora apurou que o montante compensável na declaração de ajuste era de apenas R\$ 2.277,46, em virtude da exclusão do imposto retido relativo aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte.*

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01 a 07), com as alegações a seguir sintetizadas:

- *Alega que o valor total glosado não guarda consonância com os itens relacionados pela autoridade lançadora, pois somando-se estes tem-se a soma de R\$ 22.000,00, enquanto que a glosa ocorreu no valor total de R\$ 23.488,83.*

- *Em relação às despesas comprovadas com nota fiscal da Clínica de Cirurgia Plástica Dairton Legnani, afirma que em clínicas de cirurgia plástica não se fazem somente cirurgias estéticas, mas também cirurgias reparadoras, sendo exatamente esse o seu caso, conforme comprova a declaração do profissional em anexo.*

- *Quanto às demais despesas médicas, alega que em principio os documentos fiscais apresentados à Receita Federal são idôneos para fins de comprovação de pagamento e acrescenta que, para dirimir quaisquer dúvidas, está anexando declarações firmadas pelos profissionais que prestaram os serviços.*

- *Questiona os valores relativos à ação trabalhista, afirmando que as verbas de natureza indenizatória, tais como férias e licença-prêmio não gozadas, são efetivamente isentas do imposto de renda, conforme jurisprudência pacífica. Para demonstrar seu direito apresentou demonstrativo de apuração dos valores que entende serem os corretos, no qual consta que o montante de rendimentos tributáveis seria de apenas R\$ 27.959,30 e o IRRF a compensar seria de R\$ 2.452,00.*

O processo foi baixado em diligência, para que a autoridade lançadora esclarecesse qual seria o motivo para glosa da despesa com a CASSI — Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, no montante de R\$ 1.488,83.

Atendendo a essa solicitação, a Seção de Fiscalização da DRF de Maringá anexou cópia de alguns documentos do dossiê da malha fiscal (fls. 34 a 46) e esclareceu que a despesa com a CASSI fora glosada indevidamente, pois se trata de despesa que já havia sido comprovada (informação de fls. 47).

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

As despesas médicas declaradas pelo contribuinte devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente, além de simples recibos, documentos que demonstrem o efetivo desembolso dos valores declarados.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CIRURGIA PLÁSTICA.

As normas que autorizam a dedução de pagamentos feitos a médicos não impõem restrições quanto a especialidade do profissional, podendo ser deduzidos inclusive os gastos com cirurgia plástica, reparadora ou não, realizada com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente.

AÇÃO TRABALHISTA. FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. TRIBUTAÇÃO. EXCEÇÕES.

Incide imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista a título de reflexos sobre férias e licença-prêmio, a não ser que se trate de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, férias proporcionais, abono pecuniário de férias ou férias pagas em dobro.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. TABELA PROGRESSIVA MENSAL.

Os rendimentos recebidos a título de décimo terceiro salário estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, mediante aplicação da tabela progressiva mensal do imposto de renda.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

O imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos tributados exclusivamente na fonte não pode ser compensado com o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

Cientificado em 05/08/2011 (Fls. 70), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/08/2011 (fls. 71 a 75), argumentos em síntese:

(...)

III – OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO. O Mérito.

III.a. – Os Valores Recebidos em Ação Trabalhista não Incidentes o Imposto de Renda. Férias com o terço Constitucional, Licença-prêmio, Abonos e Folgas, indenizados.

A fundamentação do acórdão para negar provimento quanto às verbas indenizadas recebidas em ação trabalhista é de que não há nada nos autos que comprovem ser decorrente de direitos não gozados.

Contudo, não seria crível que valores recebidos em ação trabalhista após o encerramento do contrato de trabalho os valores pagos não se refira e direitos não gozados.

Ademais, conforme cópias das decisões em anexo, a não incidência do imposto de renda sobre estas verbas já foram reconhecidas judicialmente com trânsito em julgado, pelo que dispensável é continuar a discussão.

Além do mais, a apuração dos valores a ser restituído a respeito está sendo apurado em fase de liquidação de sentença, cuja restituição se dará mediante precatório ou espontaneamente pela Receita quando apurado e homologado o valor a ser restituído.

(...)

III.b – As Despesas Médicas/Odontológicas. Recibos Assinados pelo Profissional. Suficientes para Comprovar as Despesas.

(...)

Foi acolhido o documento comprobatório da despesa firmado pela Clínica de Cirurgia plástica no valor de R\$ 9.870,00 e não acolhidos os documentos dos Drs Celso Casela Junior (R\$ 8.000,00); Murilo Koch Borges (R\$ 2.180,00) e Renata Guadagnin (R\$ 1.950,00).

Evidente a incoerência e contradição na decisão.

Primeiro porque o documento firmado pelo profissional pos si é suficiente para comprovar o pagamento. Tanto é que com base no documento a Receita pode e certamente o faz, cruzar as informações e verificar se o profissional declarou o valor em seus rendimentos anuais.

Exigir a declaração do profissional e recusar a dedução do contribuinte que paga a despesa leva ao bis in idem na tributação e exigência indevida. Quiçá até imoral pelo fisco.

Não se pode admitir que um rendimento declarado e sobre o qual é exigida a tributação do lado do profissional liberal, não sirva como documento hábil para dedução pelo contribuinte que paga a despesa.

(...)

A lei exige apenas a comprovação da despesa, ou seja, a apresentação da nota fiscal ou recibo. Efetivamente que a comprovação da despesa foi feita mediante documento fiscal hábil e idôneo.

Ademais, salienta a posição incoerente do Fisco ao passo que despesas no valor de R\$ 9.870,00 foi acolhida e despesas muito menores não foram acolhidas ao argumento de ausência de comprovação de desembolso.

Em 13 de maio de 2013, (Fls. 93 a 98) aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, com base no disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria.

Encerrado o sobrestamento, o processo voltou a pauta de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Verifico de início que a contribuinte não apresenta em seu recurso inconformidade pela manutenção, pela DRJ, da glosa da compensação do IRRF.

Razão pela qual considero tal matéria não recorrida.

Deste modo, o litígio se restringe apenas ao lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão da ação da ação judicial e a glosa das despesas médicas com os profissionais Murilo Koch Borges (R\$ 2.180,00), Celso Casela Junior (R\$ 8.000,00) e Renata Guadagnin (R\$ 1.950,00), as quais foram glosadas porque a contribuinte, apesar de regularmente intimada, não comprovou o efetivo pagamento.

Quanto a omissão dos rendimentos recebidos acumuladamente, observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

*Processo: REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL
2009/0055722-6*

Relator: Ministro Herman Benjamin (1132)

ÓRGÃO JULGADOR: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 24/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2010

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Notas: Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por oportuno, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras recentes decisões, tem entendido que o recurso repetitivo se aplica, inclusive quando o rendimento acumulado é oriundo de ação trabalhista; conforme se verifica no julgado abaixo:

Data da Publicação 12/02/2014

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.580 - SE (2014/0013537-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

ADVOGADOS : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

ANTÔNIO JOSÉ LIMA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 117e):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA JUDICIALMENTE DE FORMA ACUMULADA. INCIDÊNCIA EM CADA COMPETÊNCIA.

- O STJ pacificou o entendimento segundo o qual "(...) quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

- Precedente do STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Resp 1118429. DJ, 14/05/10).

- "Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado." (TRF 5ª Região. 2ª Turma. APELREEX 15694. DJ, 31/03/11).

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

Opostos embargos de declaração (fls. 121/122e), foram

rejeitados (fls. 124/129e).

Nas razões do especial, sustenta a agravante, em resumo, que "A aplicação da alíquota oriunda da tabela do imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos cumulativamente em um mesmo mês não significa alteração de alíquota, muito menos por meio de artifício, mas da tributação pura e simples dos rendimentos efetivamente recebidos em determinado mês, aplicando-se o princípio constitucional da progressividade para o imposto sobre a renda" (fl. 136e).

Pugna pela reforma do julgado.

Sem contra razões e inadmitido o recurso especial na origem (fls. 146/147e), fora interposto o presente agravo.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte recorrente não indicou, nas razões de seu recurso especial, qual dispositivo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Neste sentido: AgRg no AG 586.236/RJ,

Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/05.

Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, formalizada, inclusive, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos.

Sobre o tema. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (Resp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção DJe 14/5/10)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RESP 1.118.429/SP JULGADO

SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC – REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).

2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. "Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna." (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 269.125/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 19/8/13)

Incide, pois, o verbete sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2014.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

Ainda, no Resp 783.724/RS Recurso Especial 2005/0158959-0, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento em 15/08/2006, o Relator bem demonstra que a aplicação da interpretação que deve ser dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, em relação à forma de apurar o valor do tributo incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não se distingue em relação ao motivo da demora no recebimento, sejam benefícios previdenciários, onde a fonte pagadora seria o INSS, ou verbas trabalhistas, com fonte pagadora privada, citando, indiscriminadamente, como fundamento para decidir, uma e outra situação. Transcrevo do Voto:

(...) O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação

judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa das seguintes ementas(...) (sublinhei)

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado na regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente, na parte referente a omissão dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Quanto a glosa das despesas médicas, observo que esta parte do litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a fiscalização fundamenta na insuficiência dos recibos, sem vinculação do pagamento como forma de comprovação do pagamento, exigindo que, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, essas condições devam ser comprovadas por outros meios, cumulativamente com o fato de o contribuinte não ter comprovado o efetivo pagamento de despesas médicas com diversos profissionais.

Por sua vez, a contribuinte afirma que a apresentação dos recibos e declarações é suficiente para o afastamento das glosas.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e a decisão da DRJ, e nela vejo apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pela recorrente.

De fato, há nos autos a evidência de que a contribuinte, apesar de possuir plano de saúde, realizou despesas médicas elevadas frente aos seus rendimentos.

Processo nº 13951.000998/2008-19
Acórdão n.º **2801-003.510**

S2-TE01
Fl. 110

Logo, entendo que há nos autos elementos que permitam a fiscalização, e a DRJ, afastar a idoneidade dos documentos apresentados pela contribuinte para fazer jus às deduções pleiteadas e exigir a comprovação dos efetivos pagamentos.

Portanto, como não constam nos autos provas dos efetivos pagamentos, tais como cheques ou extratos bancários, as glosas devem ser mantidas.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre